



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047433 - PB(2023/0010946-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463**
 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
 RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
 YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
RECORRIDO : **ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA - PB007656**
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO - PB011005

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ATUARIAIS APÓS RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em apelação.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e tutela antecipada, visando declarar a abusividade do reajuste por faixa etária e a restituição de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a ilegalidade da cláusula de aumento exclusivo por faixa etária, determinou restituição simples a apurar em liquidação, confirmou a tutela e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu a prescrição trienal, validou o reajuste por faixa etária, reputou abusivo o percentual de 196,85% e adequou para 30%, com restituição simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar a necessidade de cálculos atuariais para fixar percentual razoável de reajuste; (ii) saber se violou o art. 927, III, do CPC ao não observar o entendimento firmado no Tema n. 952 do STJ; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de apuração do percentual em liquidação por cálculos atuariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame da conclusão local sobre a abusividade do reajuste e a interpretação das cláusulas e provas.

7. O Tribunal de origem divergiu da orientação do Tema n. 952 ao substituir de imediato o índice por 30% sem determinar a apuração, em cumprimento de sentença, do percentual adequado por cálculos atuariais, razão pela qual o recurso especial foi parcialmente provido para ajustar o comando à tese repetitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório quanto à abusividade do reajuste. 2. Reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária pelo tribunal de origem o percentual adequado deve ser apurado por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme a orientação do Tema 952 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2047433 - PB(2023/0010946-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463**
 LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
 RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
 YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230
RECORRIDO : **ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA - PB007656**
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO - PB011005

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. NECESSIDADE DE CÁLCULOS ATUARIAIS APÓS RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba proferido em apelação.
2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e tutela antecipada, visando declarar a abusividade do reajuste por faixa etária e a restituição de valores.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a ilegalidade da cláusula de aumento exclusivo por faixa etária, determinou restituição simples a apurar em liquidação, confirmou a tutela e fixou honorários.
4. A Corte de origem reformou parcialmente, reconheceu a prescrição trienal, validou o reajuste por faixa etária, reputou abusivo o percentual de 196,85% e adequou para 30%, com restituição simples.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 926 do CPC ao desconsiderar a necessidade de cálculos atuariais para fixar percentual razoável de reajuste; (ii) saber se violou o art. 927, III, do CPC ao não observar o entendimento firmado no Tema n. 952 do STJ; e (iii) saber se houve divergência jurisprudencial quanto à obrigatoriedade de apuração do percentual em liquidação por cálculos atuariais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ impedem o reexame da conclusão local sobre a abusividade do reajuste e a interpretação das cláusulas e provas.

7. O Tribunal de origem divergiu da orientação do Tema n. 952 ao substituir de imediato o índice por 30% sem determinar a apuração, em cumprimento de sentença, do percentual adequado por cálculos atuariais, razão pela qual o recurso especial foi parcialmente provido para ajustar o comando à tese repetitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto probatório quanto à abusividade do reajuste. 2. Reconhecida a abusividade do reajuste por faixa etária pelo tribunal de origem o percentual adequado deve ser apurado por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, conforme a orientação do Tema 952 do STJ”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926 e 927, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016; STJ, REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIMED JOÃO PESSOA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual *c/c* repetição de indébito e pedido de tutela antecipada.

O julgado foi assim ementado (fl. 518):

CONTRATUAL. APELAÇÃO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA (60 ANOS). ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO REsp 1361182/RS (RECURSO REPETITIVO). LEGALIDADE DO REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ENTENDIMENTO

FIRMADO NO JULGAMENTO DO Resp. 1568244/RJ (RECURSO REPETITIVO). VALOR ABUSIVO. ADEQUAÇÃO PARA 30% (TRINTA POR CENTO). PROVIMENTO PARCIAL.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 561):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão os vícios de omissão, obscuridade, erro material e/ou contradição, previstos no artigo 1022 do Novo CPC, não há como se acolher os declaratórios quando se restringem à rediscussão do mérito, via para a qual não se prestam. 2. É cediço que o recurso horizontal não serve para reexaminar tema de direito e modificar o mérito da decisão embargada. Neste sentido, devidamente examinada a questão posta pelo embargante, não subsistindo qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade, rejeitam-se os embargos opostos com a finalidade meramente prequestionadora.

Em sede de reexame da matéria em razão de recurso repetitivo, o acórdão foi mantido, conforme decisão de fls. 696-710.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 926 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria negado vigência à uniformização da jurisprudência ao desconsiderar a necessidade de cálculos atuariais para fixar percentual razoável de reajuste por faixa etária, prevista no entendimento firmado no REsp 1.568.244/RJ, mantendo a nulidade da cláusula e definindo patamar de 30% sem base atuarial;

b) 927, III, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem teria deixado de observar os acórdãos em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema n. 952 do STJ) e, reconhecida a abusividade, não determinou a apuração, em liquidação, de percentual adequado e razoável por meio de cálculos atuariais.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que seria abusivo o reajuste de 196,85% e fixar, desde logo, a adequação para 30% em substituição aos índices considerados inadequados, divergiu do entendimento do STJ firmado no REsp 1.568.244/RJ (Tema n. 952) e no REsp 1.867.373/PB, que apontam a necessidade de apuração de percentual por cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.

Requer o provimento do recurso para que se julguem improcedentes os pedidos iniciais; requer ainda o provimento do recurso para que se determine a apuração, em liquidação de sentença, por meio de cálculos atuariais, do percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco.

Contrarrazões às fls. 644-655.

O recurso especial foi admitido (fls. 721-722).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteou a declaração de abusividade do reajuste por mudança de faixa etária e a restituição de valores pagos a maior, com aplicação de índice conforme parâmetros da Agência Nacional de Saúde.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a ilegalidade da cláusula contratual sobre aumento exclusivo por faixa etária, determinar a restituição simples dos valores pagos a maior, a apurar em liquidação, confirmar a tutela antecipada e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em embargos de declaração, houve retificação para constar o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil quanto à base de cálculo dos honorários, mantendo-se os demais termos.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, reconhecendo a prescrição trienal das parcelas anteriores ao ajuizamento, validando o reajuste por mudança de faixa etária, mas qualificando como abusivo o percentual de 196,85%, e determinando a adequação para 30% com restituição simples .

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os arts. 926 e 927, III, do Código de Processo Civil porque reconheceu abusividade no reajuste de 196,85% e, em seguida, fixou, desde logo, patamar de 30% sem realizar a apuração por cálculos atuariais em liquidação, contrariando a orientação firmada pelo STJ no Tema 952 (REsp 1.568.244/RJ), que determinou, na hipótese de abusividade, a apuração do percentual adequado e razoável por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença; pontua, ainda, que o REsp 1.867.373/PB reforçou essa necessidade de liquidação por cálculos atuariais.

O acórdão recorrido afirmou a validade da cláusula de reajuste por faixa etária, reconheceu abusivo o patamar de 196,85% por ausência de justificativa atuarial e determinou a adequação do aumento para 30%, com base em critério de razoabilidade e precedente do próprio Tribunal, além de aplicar a prescrição trienal para restituição de indébito. Nos embargos de declaração, a Corte estadual rejeitou alegada contradição e manteve a conclusão de que a redução para 30% era compatível com a jurisprudência sobre abusividade e ausência de base atuarial do reajuste originário. Confirmam-se os excertos do acórdão (fls. 523- 526):

O cerne da questão é a legalidade do reajuste por faixa etária aplicado pela operadora de planos de saúde.

Importante destacar, primeiramente, que, no julgamento do REsp 1568244, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, foi analisada a possibilidade de

aumento da mensalidade conforme a mudança de faixa etária, sendo firmada a seguinte tese:

[...]

Da leitura do julgado acima ementado, observa-se que os critérios estabelecidos foram: a) se há previsão contratual expressa; b) se houve a observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e c) se os percentuais de reajuste foram aplicados de modo desarrazoado ou aleatório.

Analizando o caso concreto, mais especificamente o contrato de prestação de serviços médicos (Id 3253699 - Pág. 52), verifico que ele prevê expressamente, na cláusula 12, os aumentos percentuais em razão da mudança de faixa etária.

Diante da previsão contratual acima exposta, entendo que é permitido o aumento da mensalidade em virtude da mudança de faixa etária pela consumidora, entretanto se faz necessária a verificação se houve abusividade no valor da majoração ou se os valores aplicados foram aleatórios.

[...]

No caso em tela, entendo que o reajuste no patamar de 196,85% não é razoável, uma vez que o recorrente não apresentou cálculo atuarial, para justificar o aumento nesse patamar. A empresa apenas apresentou um valor aleatório, que onera em demasia a consumidora e poderá, de forma discriminatória, impossibilitar a permanência da recorrida no plano, o que é inadmissível e deve ser vedado pela justiça.

Não se pode admitir que sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

Por esse motivo, adotando-se o critério de razoabilidade e conforme precedente julgado pelo TJPB, deve ser aplicado o reajuste de 30% (trinta por cento) sobre o valor da mensalidade.

Cinge-se a discussão, portanto, acerca da validade do percentual aplicado para o reajuste de mensalidade de plano de saúde coletivo em razão da mudança de faixa etária do usuário.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Tema n. 952, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu a validade da cláusula contratual de plano de saúde que prevê o aumento da mensalidade considerando a mudança de faixa etária do usuário, desde que prevista de forma clara, dispondo sobre todos os grupos etários e percentuais a serem aplicados, fixando a seguinte tese:

O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.

No mesmo contexto, decidiu-se que, uma vez reconhecida a abusividade do reajuste praticado pela operadora do plano de saúde em decorrência da mudança de faixa etária do segurado, a apuração de percentual adequado e razoável de aumento da mensalidade deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença, a fim de que não haja o desequilíbrio contratual.

A propósito, transcrevo a ementa do julgado para melhor elucidar a questão:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998) .

[...]

7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual;(ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá

ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. [...] (REsp n. 1.568.244/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 19/12/2016.)

Outrossim, esta Corte Superior, por ocasião do julgamento do Tema n. 1.016, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou o entendimento acerca da empregabilidade das teses firmadas no Tema n. 952 do STJ aos planos de saúde coletivos, ressaltando-se, entretanto, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC.

No mesmo contexto, definiu-se ainda que "a melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua

apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias".

Eis a ementa do precedente:

RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE SUPLEMENTAR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. TEMA 1016/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE DO REAJUSTE E DO ÔNUS DA PROVA DA BASE ATUARIAL. APLICABILIDADE DO TEMA 952/STJ AOS PLANOS COLETIVOS. CÁLCULO DA VARIAÇÃO ACUMULADA NOS TERMOS DA RN ANS 63/2003. PROVA DA BASE ATUARIAL DO REAJUSTE. ÔNUS DA OPERADORA. DESAFETAÇÃO.

1. Delimitação da controvérsia: Controvérsia pertinente à validade da cláusula de reajuste por faixa etária e ao ônus da prova da base atuarial do reajuste, no contexto de pretensão de revisão de índice de reajuste por faixa etária deduzida pelo usuário contra a operadora, tratando-se de planos de saúde coletivos novos ou adaptados à Lei 9.656/1998.

2. Teses para os efeitos do art. 1.040 do CPC/2015:

(a) Aplicabilidade das teses firmadas no Tema 952/STJ aos planos coletivos, ressaltando-se, quanto às entidades de autogestão, a inaplicabilidade do CDC;

(b) A melhor interpretação do enunciado normativo do art. 3º, II, da Resolução n. 63/2003, da ANS, é aquela que observa o sentido matemático da expressão variação acumulada, referente ao aumento real de preço verificado em cada intervalo, devendo-se aplicar, para sua apuração, a respectiva fórmula matemática, estando incorreta a simples soma aritmética de percentuais de reajuste ou o cálculo de média dos percentuais aplicados em todas as faixas etárias;

3. Desafetação da questão referente à inversão do ônus da prova, nos termos do voto do Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA. [...] (REsp n. 1.873.377/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/3/2022, DJe de 8/4/2022.)

No caso, o Tribunal de origem considerou abusivo o reajuste implementado pela operadora do plano de saúde em contrato de plano de saúde coletivo e manteve a sentença que determinara o afastamento do reajuste para a última faixa etária e a devolução do valor pago a maior.

Nesse contexto, revisar a conclusão da Corte de origem a respeito de ter sido abusivo o reajuste encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, haja a vista a necessidade de interpretação contratual e revisão das provas dos autos.

Assim, ao substituir o percentual abusivo por 30% sem liquidação por cálculos atuariais, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no

REsp 1.568.244/RJ (Tema n. 952) e no REsp 1.867.373/PB, estando configurado também o dissídio jurisprudencial.

Portanto, se reconhecida a abusividade da cláusula contratual de reajuste, a apuração do percentual adequado para fins de manutenção do equilíbrio atuarial deverá ser apurada em fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento, determinando que sejam apurados, em fase de liquidação de sentença, os devidos percentuais de reajuste por mudança de faixa etária a serem aplicados.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.047.433 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0010946-3

Número de Origem:

00801800620128152001 20020120801804 801800620128152001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

ADVOGADOS : HERMANO GADÊLHA DE SÁ - PB008463
LEIDSON FLAMARION TORRES MATOS - PB013040
RENATA MADUREIRA RIBEIRO COUTINHO - PB020667
YAGO RENAN LICARIÃO DE SOUZA - PB023230

RECORRIDO : ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO PIRES BRAGA - PB007656
LUIZ GUEDES DA LUZ NETO - PB011005

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE
CONTRATUAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026